



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.362 - MS (2016/0243330-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCOS ALEXANDRE DIAS DE MELO (PRESO)
PACIENTE : HERICKSON VINICIOS DE CARVALHO MARTINS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedente.

2. Todavia, o alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE ELEVADA COM FUNDAMENTO NA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA UTILIZADA NA TERCEIRA FASE DA PENA ALIADA A OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 666.334/AM, sob o regime da repercussão geral, firmou o entendimento de que a natureza e a quantidade de droga apreendida com o acusado de tráfico de drogas devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases da dosimetria, sob pena de indevido *bis in idem*, cabendo ao magistrado decidir em que momento as utilizará.

2. Na espécie, a autoridade registrou que a confissão dos réus acerca da narcotraficância e as circunstâncias da prisão, que envolviam a coordenação e responsabilidade pelo transporte de elevada quantidade do estupefaciente apreendido - mais de 1 tonelada de maconha -, demonstrariam que os pacientes se dedicavam a atividades criminosas e integravam organização criminosa, fundamento que se revela idôneo para afastar a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. Precedentes.

3. Mantida a reprimenda imposta e, tendo em vista a considerável quantidade de entorpecente apreendido, utilizada, inclusive, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastar a aplicação da causa especial de diminuição da Lei de Drogas, é inviável a substituição da sanção reclusiva por restritiva de direitos, bem como o estabelecimento de regime diverso do fechado para o resgate inicial, haja vista o não preenchimento dos requisitos objetivos previstos nos artigos 44 e 33, § 2º e § 3º, ambos do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/06.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.362 - MS (2016/0243330-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCOS ALEXANDRE DIAS DE MELO (PRESO)
PACIENTE : HERICKSON VINICIOS DE CARVALHO MARTINS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARCOS ALEXANDRE DIAS DE MELO e HERICKSON VINICIOS DE CARVALHO MARTINS contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado Do Mato Grosso do Sul, que deu parcial provimento à Apelação n. 0012714-54.2015.8.12.0002, redimensionando as penas para 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias e 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) e 700 (setecentos) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c com o art. 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/06.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que seria devida a aplicação da causa de diminuição especial do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não podendo a quantidade dos entorpecentes apreendidos mitigar a aplicação da benesse.

Defende que o volume de droga deveria ser sopesado apenas em uma das fases da dosimetria, sob pena de se incorrer no vedado *bis in idem*.

Alega que, acolhidos os pleitos anteriores, o caráter hediondo do delito seria insuficiente para o estabelecimento de regime inicial mais gravoso, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto.

Afirma que a pena privativa de liberdade deveria ser convertida em restritiva de direitos, porquanto preenchidos os requisitos legais do art. 44 do CP.

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja aplicada a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, alterado o modo prisional e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito ou pela denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.362 - MS (2016/0243330-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

A propósito:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CUMPRIMENTO INICIAL EM REGIME FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. SÚMULA 444/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para restabelecer o regime aberto para o início do cumprimento da pena reclusiva e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da sentença proferida no Juízo de primeiro grau.

(HC 354.398/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Infere-se dos autos que os pacientes foram condenados à pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.050 (um mil e cinquenta) dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 33, *caput*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c.c art. 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/06, porque:

"No dia 28 de outubro de 2015, aproximadamente as vinte e duas horas, no pátio da Churrascaria Querência, localizada próxima do Trevo da Bandeira, na BR 463, nesta cidade, Marcos Alexandre dias de Melo e Herickson Vinícios de Carvalho transportavam 1.137 tabletes contendo 1.105 quilogramas de maconha, droga proscrita em todo o território nacional, com o intuito de posterior comercialização." (e-STJ fl. 154)

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte de origem, a qual lhe deu parcial provimento, para redimensionar as penas para 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias e 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) e 700 (setecentos) dias-multa, mantido, no mais, o édito condenatório.

Busca-se neste *writ* o afastamento do alegado *bis in idem*, pois, segundo defende o impetrante, a quantidade da droga apreendida (**1.105 kg de maconha**) teria sido utilizada em momentos distintos da dosimetria, em descompasso com o entendimento firmado no âmbito deste Tribunal e da Suprema Corte.

Na hipótese, o Tribunal estadual fixou a pena-base acima do mínimo legal, conforme aresto proferido nos seguintes termos, a saber:

"Constata-se que foram consideradas negativas aos apelantes as circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e, com fulcro no art. 42 da Lei de Drogas, com preponderância sobre as demais, a quantidade de droga (mais de 01 tonelada de maconha).

Todas as circunstâncias, com exceção da quantidade de droga, foram fundamentadas de forma inerente ao tipo penal, não podendo ser consideradas negativas.

[...]

Diante da presença de uma circunstância judicial negativa (quantidade de droga), reduzo a pena-base para 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, montante adequado, justo e suficiente para a prevenção e reprovação do delito." (e-STJ fl. 268 e 276/277).

No que tange à aplicação da causa especial de diminuição do § 4º, do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

33 da Lei n. 11.343/06, a Corte de origem, em sede de apelação, negou a referida benesse com a seguinte fundamentação, *verbis*:

"Com relação ao pedido de aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, verifica-se que os apelantes são primários e não registram antecedentes criminais, contudo, diante da grande quantidade de droga transportada e da dinâmica do fato delituoso, conclui-se que se dedicavam às atividades criminosas e integravam organização criminosa.

Extraí-se que os apelantes Marcos e Herickson foram contratados na cidade de Volta Redonda/RJ, onde residiam, pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, conduzindo o veículo GM Captiva, com placa falsa de São Paulo (produto de furto da cidade do Rio de Janeiro/RJ - fls. 160-167) até a cidade de Dourados/MS, onde entregaram-no para desconhecidos e aguardaram por três dias até que este fosse devolvido pelo apelante Fernando e o adolescente Paulo Henrique, que vieram de Amambai/MS com a droga, a fim de ser transportada de volta para o Rio de Janeiro, conforme confessaram na fase policial e ratificaram as testemunhas policiais em juízo (fls. 21-22, 28-29, 33-34 e 212 - audiovisual).

Evidente que ninguém os contrataria para empreender viagem tão longa e transportar tamanha quantidade de entorpecente, se não lhes depositasse confiança e acreditasse no sucesso da empreitada criminosa. Portanto, incabível a aplicação da minorante do tráfico privilegiado." (e-STJ fls. 272/273).

Quanto ao ponto, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 666.334/AM, sob o regime da repercussão geral, firmou o entendimento de que a natureza e a quantidade de droga apreendida com o acusado de tráfico devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases da dosimetria, sob pena de indevido *bis in idem*, cabendo ao magistrado decidir em que momento as utilizará.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIA CONSIDERADA TANTO NA PRIMEIRA QUANTO NA TERCEIRA FASE. ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. BIS IN IDEM CONFIGURADO. ILEGALIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. Configura bis in idem a utilização da circunstância atinente à quantidade da droga tanto para fins de fixação da pena-base acima do mínimo legal, quanto para definição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da fração relativa à causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06. 2. Concessão parcial da ordem de habeas corpus para que a dosimetria da pena seja refeita em obediência aos parâmetros legais.

(HC 101051, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 15-10-2015 PUBLIC 16-10-2015)

No caso dos autos, como visto, a quantidade do entorpecente foi considerada no cálculo da pena-base, tendo a Corte Estadual afastado a possibilidade de incidência da benesse em questão utilizando o volume da droga aliado a outros elementos constantes dos autos, de forma a evidenciar a dedicação dos pacientes à atividade ilícita, não sendo possível, portanto, a concessão da ordem quanto ao ponto, tendo que em vista ser inexistente o *bis in idem* alegado.

Assim, embora a autoridade apontada como coatora tenha feito referência à quantidade de entorpecente para negar a incidência do redutor em comento, o que não seria admissível, nos termos do entendimento do Pretório Excelso, o certo é que apontou outros elementos de prova constantes dos autos, como o fato de que os réus foram contratados na cidade onde residiam para transportar a droga até o Rio de Janeiro/RJ, o que teriam confessado em juízo, tendo sido pegos em flagrante na posse de considerável volume de estupefaciente, circunstâncias que demonstrariam que se dedicavam a atividade criminosa (e-STJ fls. 272/273), fundamento que se revela idôneo para afastar a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas.

Nessa esteira, confirmam-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PACIENTE CONDENADO À SANÇÃO CORPORAL TOTAL DE 5 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO. QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DA DROGA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NÃO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM QUE O PACIENTE DEDICA-SE À ATIVIDADE CRIMINOSA. (...) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade.

- Consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, na fixação da pena do crime de tráfico de drogas, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente. No caso, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da quantidade e da natureza do entorpecente apreendido.

- Não há bis in idem quando o Tribunal a quo fixa a pena-base acima do mínimo em razão da quantidade e natureza da droga apreendida e afasta o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em razão da dedicação do paciente à atividade criminosa, que restou evidenciada pela quantidade e nocividade da droga apreendida (109 porções de cocaína e 106 porções de crack) e pelas circunstâncias em que ocorreram o delito.

(...)

- Habeas corpus não conhecido.

(HC 320.176/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NATUREZA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INOCORRÊNCIA. PRÁTICA DE ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

(...)

4. Hipótese em que o Tribunal de origem justificou o quantum de exasperação da pena-base, em razão da quantidade e da natureza das drogas apreendidas (30 buchas de maconha, 2,286kg de pasta base para cocaína, 599g de maconha, 18g de farelo de crack e maconha, 28g de crack). Descabe falar em flagrante constrangimento ilegal a ser sanado, porque a fixação da fração fundou-se em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador.

5. Para a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.

6. Quando a expressiva quantidade de droga encontrada em poder do paciente é considerada para exasperar a pena-base e afastar a aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 por denotar que o réu se dedicava às atividades criminosas, isso não significa que tenha havido bis in idem na dosimetria penal, porquanto o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigma pretoriano preocupou-se em evitar a dupla valoração da quantidade de entorpecentes na exasperação da pena-base e no dimensionamento, na modulação ou na definição do patamar daquela causa de diminuição, situação aqui não verificada, já que tal circunstância não serviu para dosar o quantum de incidência da minorante, mas para deixar de reconhecer a figura do tráfico privilegiado.

7. No caso, o Tribunal a quo afastou a incidência da minorante por entender que a paciente se dedicava à atividade criminosa, diante da quantidade de drogas apreendidas e da confissão de que realizava a traficância há 1 ano.

(...)

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 344.032/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 15/03/2016)

Dessa forma, com a manutenção da reprimenda imposta aos pacientes e, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida que teria sido utilizada, inclusive, para afastar a aplicação da causa especial de diminuição prevista na Lei de Drogas, é inviável a substituição da sanção reclusiva por restritiva de direitos, bem como o estabelecimento de regime diverso do fechado para o resgate inicial, nos termos dos arts. 44 e 33, § 2º e § 3º, ambos do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/06.

Confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO AO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. QUANTUM DE REDUÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 33 E 44, AMBOS DO CP. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NEGATIVAS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a incidência de eventuais causas de aumento e de diminuição de pena, e a respectiva fração a ser aplicada. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A fixação do regime mais gravoso e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos fundamentados nas circunstâncias do crime (quantidade considerável do entorpecente apreendido - 481,5 g de maconha) está conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1013116/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017)

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0243330-2

HC 371.362 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00127145420158120002 001277145420158120002 01277145420158120002
082015000860299 127145420158120002 1277145420158120002 82015000860299

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: MARCOS ALEXANDRE DIAS DE MELO (PRESO)
PACIENTE	: HERICKSON VINICIOS DE CARVALHO MARTINS (PRESO)
CORRÉU	: FERNANDO GABRIEL VEIGA PORTILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.